



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

## **Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

### **1001419-36.2020.5.02.0073**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 17/12/2020

**Valor da causa:** R\$ 714.545,08

**Partes:**

**RECLAMANTE:** ----- **ADVOGADO:** RONALDO DOMINGOS DA SILVA **RECLAMADO:** -----  
**ADVOGADO:** RICARDO CHRISTOPHE DA ROCHA FREIRE **RECLAMADO:** -----  
**ADVOGADO:** LIGIA TEREZINHA CASSANO PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJEADVOGADO:  
**ANDRE RODRIGUES SCHIOSER**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
73ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
ATOrd 1001419-36.2020.5.02.0073  
RECLAMANTE: ----- RECLAMADO: -----



(2)

**PROCESSO n.º 1001419-36.2020.5.02.0073**

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

## I- RELATÓRIO

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por -----, já qualificado, em face de ----- e -----, já qualificadas, postulando os pedidos constantes da petição inicial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 714.545,08. Juntou documentos.

Manifestação.

Despacho.

Manifestação.

Despachos.

Na audiência realizada, rejeitada a proposta de acordo, os reclamados ratificaram os termos das defesas constantes do processo, instruídas com documentos, em que arguiram preliminares e, no mérito, contestaram as alegações da parte autora, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Réplica.

Despacho.

Manifestações.

Despacho.

Manifestação.

Na audiência de conciliação em prosseguimento, rejeitada a tentativa conciliatória.

Manifestação.

Na audiência de instrução foram colhidos os depoimentos pessoais das partes.

Despacho.

Manifestações.

Na audiência de instrução em prosseguimento, foram colhidos depoimentos de 4 testemunhas.

Sem outras provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução processual.

Rejeitada a última proposta de acordo. Razões finais.

Manifestação.

É o relatório.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

### 1. DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO RECLAMANTE.

A respeito dos documentos apresentados pelo reclamante e constantes dos ID's 401eee7, 7761add e 5e595a9, razão assiste à 2ª reclamada quanto à preclusão na apresentação.

Por não se tratar de documentos novos, os mesmos deveriam ter sido apresentados juntamente com a petição inicial.

Diante da preclusão operada, acolho o requerimento formulado pela segunda reclamada em razões finais e deixo de receber os documentos apresentados pelo reclamante e constantes dos ID's 401eee7, 7761add e 5e595a9.

### 2. DA LIMITAÇÃO DO VALOR DE CONDENAÇÃO.

Nos termos do artigo 840, §1º, da CLT, a petição inicial deverá indicar o valor dos pedidos, contudo, referidos valores limitarão a condenação quando a petição não estabelecer qualquer ressalva quanto aos valores estimativos.

Na hipótese, considerando que a petição inicial contém ressalva de que os valores devem ser apurados em liquidação de sentença e que o valor apontado é estimado, rejeito portanto, a preliminar arguida.

### 3. DA CLÁUSULA ARBITRAL.

Ante a indisponibilidade dos direitos individuais trabalhistas, tenho como inaplicável a arbitragem neste particular.

Ademais, a pretensão deduzida em juízo trata-se de reconhecimento de vínculo empregatício e guarda inequívoca relação de causalidade com a prestação de serviços existente entre os litigantes, nos termos do artigo 114, da Constituição Federal de 1988.

Rejeito, pois, a preliminar.

#### 4. DO CONTRATO MANTIDO ENTRE AS PARTES. DO VÍNCULO DE EMPREGO.

Sustenta o reclamante que foi admitido pela primeira reclamada em 26/04/2010 como advogado, para exercer as funções de assessoria jurídica e contencioso, sendo dispensado imotivadamente em 19/12/2018, e percebendo uma média salarial de R\$ 6.000,00 mensais.

Assevera que em março de 2016 a 01ª reclamada montou dentro da sua estrutura a 2ª reclamada, com transferência posterior para outro local.

Pretende, assim, a declaração de nulidade da contratação e reconhecimento de vínculo de emprego com a 01ª reclamada no período de 26/04 /2010 a 19/12/2018, com a consequente anotação de sua CTPS e pagamento das verbas do período e, de forma sucessiva, o reconhecimento do vínculo empregatício com a 2ª reclamada no período de 26/04/2010 a 19/12/2018, com a consequente anotação de sua CTPS e pagamento das verbas do período.

Requer, ainda, o pagamento de horas extras e repercussões, honorários de sucumbência não repassados no período e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, ao fundamento de ter sido vítima de perseguição e discriminação por parte de seus superiores.

A 01ª reclamada negou a existência de vínculo de emprego com o reclamante em sua defesa, invocando a prestação de serviços autônomos pelo reclamante até meados de março/2016, como advogado trabalhista, prestando assistência jurídica quando contratado pelos condomínios/clientes da reclamada.

Negou a existência dos elementos caracterizadores, em especial, a subordinação jurídica e sustentou que o reclamante apresentava a proposta de honorários aos clientes da reclamada e que poderia, ou não, ser aceita pelos clientes, sendo que, na hipótese de contratação, a reclamada não intervinha nos serviços, apenas usada como suporte para a realização dos serviços.

Invocou a ausência de solicitação de relatórios de processos do reclamante; ausência de revisão de peças do reclamante; ausência de fiscalização de jornada de trabalho, negando qualquer ingerência sobre como e quais eram os serviços prestados pelo reclamante para seus clientes.

Arguiu, assim, as prejudiciais de prescrição bienal e quinquenal.

A 2ª reclamada, por sua vez, além de negar a existência de vínculo empregatício, invocou a prestação de serviços jurídicos pelo reclamante na condição de advogado associado, a partir de março/2016 e que em 19/12/2018, por não possuir mais interesse na continuidade do Contrato de Associação, firmou Carta de Retirada, deixando claro que sua retirada estaria sendo efetuada de maneira irrevogável e irretroatável, renunciando a todo e qualquer direito com relação à 2ª reclamada.

Aduziu que a 2ª reclamada foi constituída por advogados regularmente inscritos na OAB e que optaram por se juntar para a criação da sociedade, em razão de uma relação pessoal e de confiança após anos de serviços prestados, aduzindo que a 1ª reclamada sublocou espaço dentro das suas lajes para a organização do escritório. Negou qualquer imposição para que o reclamante se tornasse associado da 2ª reclamada.

As reclamadas impugnaram os demais pedidos formulados pelo reclamante.

Pois bem, conforme os documentos apresentados, o reclamante prestou serviços de assistência jurídica para a 1ª reclamada desde o ano de 2010.

Em relação à 2ª reclamada, de acordo com os documentos juntados, verifico que a partir de maio/2014 o reclamante passou a integrar o contrato social da sociedade de advogados, 2ª reclamada, na qualidade de sócio, com deveres e responsabilidade estabelecidos no contrato, com as respectivas alterações contratuais posteriores – ID's ec2cd56 - Pág. 1 e seguintes.

Ainda, observo que na data de 19/12/2018 o reclamante apresentou carta à 2ª reclamada, informando acerca da sua retirada dos quadros da sociedade – ID 8fd72ba.

No caso, conquanto a reclamada tenha invocado a prejudicial de prescrição bienal, considerando as datas de prestação de serviços e a data da propositura da presente ação, o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício não se sujeita à prescrição, nos termos do artigo 11, § 1º da C.L.T, motivo pelo qual, rejeito a prejudicial neste aspecto.

Por outro lado, acolho a prejudicial de prescrição quinquenal invocada e pronuncio a prescrição quinquenal das pretensões anteriores a 17/12/2015, extinguindo-se o processo com resolução do mérito em relação às pretensões postuláveis por via acionária, nos termos do artigo 487, inciso II do C.P.C.

Para a hipótese dos autos, cinge-se a controvérsia quanto à existência dos requisitos indispensáveis à configuração da relação de emprego, nos termos do art. 3º da C.L.T entre o reclamante e as reclamadas durante todo o período contratual invocado.

As alegações do reclamante, contudo, não restaram comprovadas quanto à existência do vínculo empregatício em relação às demandadas.

Os depoimentos prestados pelas testemunhas Srs. ----- e ----- não serviram ao convencimento, pois se apresentaram contraditórios entre si e em relação ao depoimento pessoal do reclamante.

As testemunhas foram contraditórias quanto ao período de férias do reclamante e quanto à existência de controle de jornada e cartões de ponto.

Não há como conferir qualquer validade aos citados depoimentos, tornando-os inservíveis e imprestáveis como prova.

No mesmo sentido, o depoimento prestado pela testemunha Sr. ----- nada comprovou, pois confirmou que dificilmente via o reclamante e que não trabalhava com o mesmo.

Por outro lado, o depoimento prestado pela testemunha Sra. -----, que prestou serviços para a 1ª reclamada de março de 2007 até junho de 2014, tornando-se, posteriormente, sócia da 2ª reclamada, onde permaneceu até outubro/2016, sempre trabalhando como advogada da área cível, comprovou que o reclamante prestou serviços autônomos para a 1ª reclamada na qualidade de advogado trabalhista, sendo o único advogado trabalhista da reclamada, bem como foi sócio da 2ª reclamada, integrando o contrato social.

Restou comprovado que o reclamante detinha autonomia para contatar os condomínios clientes da 1ª reclamada abertamente, sem nenhuma proibição; que não recebia ordens e nem tinha suas peças processuais revisadas, sendo o único advogado da área trabalhista; e que não havia punição em caso de impossibilidade de comparecimento ou atraso, devendo apenas comunicar em tais casos, por questões de segurança.

Comprovou também que não possuíam controle ou fiscalização de jornada, podendo usufruir do intervalo intrajornada por conta própria, além de inexistir cobranças de metas na área trabalhista, podendo o próprio reclamante definir o seu período de recesso.

No tocante ao tratamento despendido em relação ao reclamante, afirmou nunca ter presenciado o Sr. ----- se excedendo ou sendo grosseiro com o reclamante.

Ressalto, que a circunstância da testemunha se reportar ao Sr. -----, advogado e sócio da 2ª reclamada, não é elemento suficiente a comprovar a subordinação jurídica, na medida em que inclusive os trabalhadores autônomos também reportam suas atividades a sócios ou prepostos para quem prestam serviços.

Comprovou-se, portanto, que a 1ª reclamada atua no ramo de imobiliária e oferecia aos clientes assessoria jurídica para ações trabalhistas e outros casos, por meio de contratação direta com o advogado indicado, sendo que para a área trabalhista o reclamante era o advogado indicado, e na 2ª reclamada, sociedade de advogado, o reclamante integrou os quadros como advogado sócio.

Reconheço, assim, a prestação de serviços do reclamante para 1ª reclamada como advogado autônomo, assim como na qualidade de sócio, advogado autônomo, para a 2ª reclamada, sempre trabalhando sem traço de qualquer subordinação jurídica em relação às reclamadas e aos demais associados, mormente por ser o único advogado trabalhista atuando nas reclamadas.

O reclamante também não tinha horário e tarefas pré estabelecidas, dispondo livremente de seu tempo.

Por fim, ressalto que o reclamante se trata de pessoa instruída, não se podendo admitir, assim, que o reclamante seja considerado uma pessoa hipossuficiente, que pudesse vir a ser forçado a aceitar tais cargos e funções como forma de mascarar um vínculo empregatício.

Por não restarem comprovados os elementos indispensáveis à configuração do vínculo empregatício, não há como serem acolhidos os pedidos formulados pelo reclamante.

Julgo, pois, improcedentes os pedidos de declaração de nulidade das contratações, bem como o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego com ambas as reclamadas no período declinado na petição inicial, pagamento das verbas contratuais e rescisórias deste decorrentes e horas extras e repercussões.

No tocante ao pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais, como já reconhecido, o depoimento prestado pela testemunha Sra. --- -- comprovou nunca ter presenciado o Sr. ----- se excedendo ou sendo grosseiro com o reclamante.

Os demais fatos invocados pelo reclamante também não restaram comprovados.

Assim, ausentes os elementos necessários à configuração da responsabilidade civil das reclamadas, ante a ausência de prova do ato ilícito praticado, nos termos do artigo 7º, inciso XXVIII da CF/88 e do artigo 932 do CC/02, julgo improcedente o pedido de pagamento de indenização por danos morais por todos os motivos arguidos.

No mesmo sentido, o reclamante não se desincumbiu de comprovar a existência de honorários advocatícios sucumbenciais não repassados e referentes ao período postulado, ônus que lhe incumbia, na forma do artigo 818, I da C. L.T.

Julgo, pois, improcedente o pedido de pagamento de diferenças de honorários advocatícios sucumbenciais.

## 5. DA JUSTIÇA GRATUITA.

Por não preenchidos os requisitos do artigo 790, § 3º da CLT, uma vez que o reclamante percebia salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e não comprovou a alegada hipossuficiência e incapacidade financeira, indefiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora, não servindo, para a hipótese em tela, a mera juntada de declaração de pobreza.

## 6. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Tendo em vista que o reclamante sucumbiu quanto dos pedidos

formulados, nos termos do artigo 791-A, § 2º da CLT, condeno o reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa em favor dos advogados da 1ª reclamada e da 2ª reclamada.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e considerando tudo o que mais consta dos autos, na reclamação trabalhista proposta por -----, já qualificado, em face de ----- e -----, já qualificadas, resolve este Juízo:

1) Rejeitar a preliminar e a prejudicial de prescrição biennial invocadas;

2) Acolher a prejudicial de prescrição quinquenal e pronunciar a prescrição quinquenal das pretensões anteriores a 17/12/2015, extinguindo-se o processo com resolução do mérito em relação às pretensões postuláveis por via acionária, nos termos do artigo 487, inciso II do C.P.C;

3) Julgar IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados pelo reclamante em face das reclamadas;

4) Condenar o reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa em favor dos advogados da 1ª reclamada e da 2ª reclamada, tudo em observância à fundamentação supra, que passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrita.

As omissões, obscuridades e contradições aptas a ensejar a oposição de embargos de declaração devem estar relacionadas com os pontos controvertidos da lide, pois o juiz não está obrigado a fundamentar suas decisões acolhendo ou afastando um a um todos os argumentos aduzidos na petição inicial e na defesa.

Considerando-se ainda que os embargos de declaração não são a via adequada para a reanálise de fatos e provas, assim como para a reforma do julgado e o prequestionamento somente ser imprescindível na esfera extraordinária, diante do número excessivo de embargos interpostos apenas com o intuito de protelar o feito, ressalto que estes estarão sujeitos às penas previstas em lei.

Custas no importe de 2% (R\$ 14.290,90) pelo reclamante, calculadas sobre o valor atribuído à causa no montante de R\$ 714.545,08.



Intimem-se as partes.

SAO PAULO/SP, 17 de maio de 2023.

PAULA GOUVEA XAVIER COSTA  
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: PAULA GOUVEA XAVIER COSTA - Juntado em: 17/05/2023 14:33:25 - 22414b3  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/23051714294896800000300140454?instancia=1>  
Número do processo: 1001419-36.2020.5.02.0073  
Número do documento: 23051714294896800000300140454